



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional

Camara Municipal de Ibitinga



Protocolo Geral nº 1244/2018
Data: 23/04/2018 Horário: 10:56
Legislativo - PLO 91/2018

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Dispõe sobre a divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública municipal no âmbito de Ibitinga e dá outras providências.

(Projeto de Lei Ordinária nº /2018, de autoria dos Vereadores, Tiago Piotto da Silva, José Aparecido da Rocha, Matheus Carreiro, Alliny Sartori e Marlos Ribas Mancini).

Art. 1º Serão divulgadas por meio eletrônico e com acesso irrestrito no sítio eletrônico oficial do SAMS - Serviço Autônomo Municipal de Saúde, ou da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga, as listagens dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal de Ibitinga, hospitais e prestadores de serviços que sejam conveniados ao SUS – Sistema Único de Saúde.

Parágrafo Único. A divulgação deverá garantir o direito de privacidade dos pacientes, sendo divulgado apenas o número do Cartão Nacional de Saúde CNS.

Art. 2º Todas as listagens serão disponibilizadas pelo SAMS - Serviço Autônomo Municipal de Saúde que deverá ser atualizada, ao menos, semanalmente, e seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, assim atestados por profissional competente.

Art. 3º As informações a serem divulgadas devem conter:

I - a data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;

II - aviso do tempo médio previsto para atendimento aos inscritos;

III - relação dos inscritos habilitados para o respectivo exame, consulta ou procedimento cirúrgico;

IV - relação dos pacientes já atendidos, através da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde- CNS.

Art. 4º As informações disponibilizadas deverão ser especificadas para o tipo de exame, consulta ou cirurgia aguardada e abranger todos os pacientes inscritos nas diversas unidades de saúde do município, entidades conveniadas ou qualquer outro prestador de serviço que receba recursos públicos municipais.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Parágrafo Único. Todos os pacientes receberão no ato de solicitação da consulta, exame ou cirurgia, independente de solicitação, um protocolo de inscrição, no qual deverá constar a numeração própria, a sua posição na respectiva listagem e as informações necessárias para consultá-la.

Art. 5º Publicadas as informações, a listagem será classificada pela data de inscrição, separando os pacientes inscritos dos já beneficiados, sem qualquer tipo de restrição, permitido acesso universal.

Art. 6º A inscrição em listagem de espera não confere ao paciente ou à sua família o direito subjetivo à indenização se a consulta, o exame ou a cirurgia não se realizar em decorrência de alteração justificada da ordem previamente estabelecida.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 18 de abril de 2018.

Tiago Piotto da Silva
Vereador – REDE

José Aparecido da Rocha
Vereador – PSB
2º Secretário

Matheus Carreiro
Vereador – PSDB

Alliny Sartori
Vereadora – SD

Marlos Ribas Mancini
Vereador – PSC





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Justificativa do Projeto de Lei Ordinária:

Tem esta propositura a finalidade de propor a transparência no atendimento médico do município, impedindo a ocultação de alguma vantagem, sendo o recurso mais adequado para evitar e prevenir abusos na lista de espera de pacientes que necessitam impreterivelmente dos órgãos da saúde do município.

Ibitinga tem uma demanda muito elevada pelos serviços de saúde, assim se faz necessário também a transparência dos atendimentos realizados e de pacientes em espera para consultas, exames e cirurgias.

São informações importantes para que o paciente possa acompanhar sua solicitação e ter maior respaldo dentro do sistema de saúde, tendo a previsão de tempo para atendimento e permitindo que a administração possa realizar ações voltadas a essas demandas.

Em estudos realizados recentemente encontramos uma ação de inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em que um projeto semelhante foi julgado como improcedente, possibilitando a execução da lei no município de Ribeirão Preto.

Sabendo da importância desse projeto apresentamos novamente o mesmo para que seja apreciado por esta casa de leis que se preocupa com leis em benefício da coletividade.

Respeitosamente,

Tiago Piotto da Silva
Vereador – REDE

José Aparecido da Rocha
Vereador – PSB
2º Secretário

Matheus Carreiro
Vereador – PSDB

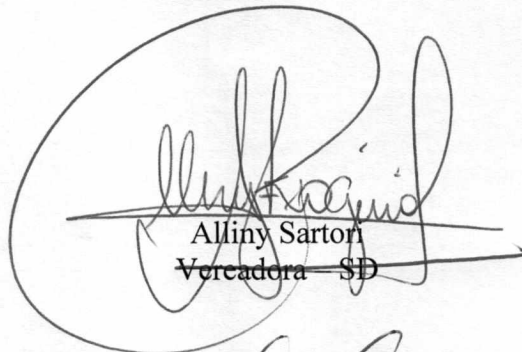




Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -



Alliny Sartori
Vereadora - SD



Marlos Ribas Mancini
Vereador - PSC

A Sua Excelência o Senhor
Antonio Esmael Alves de Mira
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga/SP.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2014.0000470192

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2011396-52.2014.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE, REVOGADA A LIMINAR. V.U. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. MÁRCIO BÁRTOLI.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RENATO NALINI (Presidente), ANTONIO CARLOS MALHEIROS, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI (com declaração), JOÃO CARLOS SALETTI, LUIZ AMBRA, FRANCISCO CASCONI, PAULO DIMAS MASCARETTI, VANDERCI ÁLVARES, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, FERRAZ DE ARRUDA, EROS PICELI, ELLIOT AKEL, GUERRIERI REZENDE E WALTER DE ALMEIDA GUILHERME.

São Paulo, 6 de agosto de 2014.

XAVIER DE AQUINO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
2011396-52.2014.8.26.0000**

AUTOR(S): Prefeito Municipal de Ribeirão Preto

RÉU(S) : Câmara Municipal de Ribeirão Preto

COMARCA: Ribeirão Preto

VOTO Nº 26.657

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI – Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre “a obrigatoriedade de divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas de especialistas, exames e cirurgias na rede pública municipal” na Comarca de Ribeirão Preto – Iniciativa comum, que não gera despesas a Municipalidade – Inocorrência de vício – Reserva de iniciativa do Poder Executivo elencada ‘*numerus clausus*’ no artigo 24, § 2º da Constituição Estadual e artigo 61 da Constituição da República- – improcedência da ação.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 12.996, promulgada pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto aos 14 de junho de 2013, e que dispõe sobre “*a obrigatoriedade de divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas de especialistas, exames e cirurgias na rede pública municipal*”.

Alega a autora, Prefeita do Município de Ribeirão Preto, que para implementação da medida proposta será necessária infraestrutura,